



TC 012.164/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2017/2020, em razão de irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, nos exercícios de 2004 e 2005, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, e pelo Programa Nacional e Alimentação Escolar – PNAE, ambos no exercício de 2005, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PEJA, cujo objeto era o “*Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e freqüentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior*”, foi liberado no exercício de 2004 o montante de R\$ 898.488,07, e, no exercício de 2005, o montante de R\$ 729.250,00, conforme Ordens Bancárias presentes na Peça 3, p. 44-46.

3. Por conta do PDDE, cujo objeto era o “*Repasso de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino*”, foi liberado em 2005 o montante de R\$ 198.722,70, conforme Ordens Bancárias presentes na Peça 3, p. 48-49.

4. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, foi liberado em 2005 o montante de R\$ 467.737,20, conforme Ordens Bancárias presentes na Peça 3, p. 52.

EXAME TÉCNICO

PEJA/2004:

5. A prestação de contas do PEJA/2004, cujo prazo expirava em 31/3/2005, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 29/3/2005 (Peça 3, p. 61-129), tendo



sido emitido o Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2004/PEJA nº 028533/2006 (Peça 3, p. 134), sugerindo a aprovação das contas.

6. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 419, referente ao 15º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizado no Município de Chapadinha/MA no período de 2 a 12/5/2005, por parte da Controladoria Geral da União – CGU (Peça 3, p. 137-181), que verificou a regularidade da aplicação dos recursos transferidos por conta dos diversos Programas, dentre os quais PEJA, PNAE e PDDE, objetos do presente processo.

7. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, com relação ao PEJA/2004, as seguintes irregularidades:

- a) falta de distribuição do material didático a alunos das classes presenciais – R\$ 6.527,11, em 20/8/2004;
- b) ausência de documentos comprobatórios de despesas do Programa:

Valor (R\$)	Data
1.878,62	19/5/2004
1.786,19	16/6/2004
1.873,02	16/7/2004
1.721,43	18/8/2004
1.645,65	9/9/2004
1.767,85	3/11/2004
1.962,68	16/12/2004
1.788,73	16/12/2004

c) inclusão indevida de 116 alunos no Programa – R\$ 29.000,00, em 28/12/2004.

8. O Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi diligenciado por meio do Ofício nº 727/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 24/7/2007 (Peça 3, p. 182-183 e 206), a devolver o valor impugnado pela CGU, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no referido Relatório (Peça 3, p. 208-250).

9. Por meio da Nota Técnica nº 115/2007/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 251/253), que analisou os documentos enviados pelo Prefeito, concluiu-se que:

“...Tendo em vista que as alegações de defesa referentes ao PNAE/PNAC-2004, PNAE-2005, PEJA-2004 e PDDE-2004 apresentadas pelo gestor não apresentaram fatos novos que pudessem elidir as irregularidades verificadas, concluímos pela não aprovação da Prestação de Contas e, sugerimos o encaminhamento dos processos dos citados programas para instauração de Tomada de Contas Especial”.

10. Em 9/6/2015, foi emitida a Informação nº 144/2015- DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 269/275), na qual foi constatada a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor total de R\$ 659,99, e a impugnação do montante de R\$ 49.951,28, referente às irregularidades contidas no Relatório nº 419 da CGU, totalizando, portanto, R\$ 50.611,27 em valores impugnados no PEJA/2004.

11. Através dos Ofícios nº 636 e 637/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 276/282 e Peça 4, p. 1-9), foram notificados o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a gestora do Município, à época, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, que recebeu a correspondência em 27/7/2015 (Peça 4, p. 13); o Ofício encaminhado ao ex-gestor foi devolvido, o que motivou a publicação do Edital de Notificação nº 46, de 31/8/2015, publicado no DOU de 1/9/2015 (Peça 4, p. 2).

12. Ante a ausência de manifestação de ambos, foi emitido o Parecer de Desaprovação e Aprovação Parcial com Ressalvas nº 183/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4,



p. 18-25), no qual foram ratificados os valores impugnados pela Informação nº 144/2015, no total de R\$ 50.611,27, tendo sido notificados os Srs. Magno Augusto Bacelar Nunes e Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, mediante Ofícios nº 459 e 460/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e 9136 e 9139/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE, recebidos, respectivamente, em 7 e 14/6/2016 (Peça 4, p. 16-17 e 26-37).

PEJA/2005:

13. A prestação de contas do PEJA/2005, cujo prazo expirava em 31/3/2006, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 24/2/2006 (Peça 4, p. 39-95), tendo sido emitida a Notificação 38292/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 134), informando-lhe sobre as impropriedades constatadas na aludida prestação de contas, as quais foram justificadas e, em tese, corrigidas, segundo consta do Ofício nº 092/2007 (Peça 4, p. 74).

14. Em 9/2/2010 a gestora do Município de Chapadinha/MA, à época, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro solicitou as cópias dos processos de prestação de contas do PNAE/2004, PDDE/2004 e 2006, PEJA/2004 e PEJA/2005, e PNATE/2006, "...para subsidiar a elaboração de defesa, como também cálculo para devolução dos recursos...", tendo sido deferida solicitação, e mediante Ofício nº 122/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi enviada à solicitante a documentação requerida.

15. Ante a ausência de manifestação por parte da mesma, foi emitida a Informação nº 592/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 103-105), na qual foi apontada a realização de pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação, no montante de R\$ 28.206,64.

16. Foram emitidos os Ofícios nº 1058 e 1059/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, notificando o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, recebido por ela em 14/10/2013, tendo o dele retornado, razão por que foi publicado o Edital de Notificação nº 45, de 25/10/2013 (Peça 4, p. 106-115).

17. Transcorrido *in albis* o período para manifestação dos responsáveis, foi emitido o Parecer de Aprovação Parcial nº 181/2016-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 117-121), no qual foi confirmada a impugnação do valor de R\$ 28.206,64, notificando-se o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a então prefeita, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, nos termos dos Ofícios nº 637 e 645/2016 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, tendo ela recebido o referido Ofício em 12/4/2016 e o dele sido novamente devolvido, publicando-se no DOU, em 13/5/2016, o Edital de Notificação nº 34, de 12/05/2016 (Peça 4, p. 122-140).

PDDE/2005:

18. A prestação de contas do PDDE/2005, cujo prazo expirava em 28/2/2006, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 24/2/2006 (Peça 4, p. 143-157), tendo sido emitido o Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PDDE nº 033136/2006 (Peça 4, p. 158), sugerindo a aprovação das contas.

19. Durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do já mencionado Relatório de Fiscalização nº 419 da CGU, que verificou, com relação ao PDDE/2005, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) descumprimento de obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%) – R\$ 12.550,84, em 22/11/2005;
- b) comprometimento da gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais) – R\$ 1.723,40, em 22/11/2005;
- c) pagamentos por serviços não executados em escolas – R\$ 10.789,92, também em 22/11/2005.



20. Em 9/6/2015, foi emitida a Informação nº 144/2015- DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 269/275), na qual foram impugnados o pagamento de tarifa bancária com recursos do Programa, na ordem de R\$ 16,00, em 22/2/2005, e o montante de R\$ 25.064,16, referente às irregularidades do PDDE/2005, contidas no Relatório nº 419 da CGU, tratadas no subitem acima.

21. Através dos Ofícios nº 636 e 637/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 276/282 e Peça 4, p. 1-9), foram notificados o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a gestora do Município, à época, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, que recebeu a correspondência em 27/7/2015 (Peça 4, p. 13); o Ofício encaminhado ao ex-gestor foi devolvido, o que motivou a publicação do Edital de Notificação nº 46, de 31/8/2015 (Peça 4, p. 2).

22. Ante a ausência de manifestação de ambos, foi emitido o Parecer de Desaprovação e Aprovação Parcial com Ressalvas nº 184/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 187-193), no qual foram ratificados os valores impugnados pela Informação nº 144/2015, no total de R\$ 25.080,16, tendo sido notificados os Srs. Magno Augusto Bacelar Nunes e Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, mediante Ofícios nº 459 e 460/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE e 9282 e 9291/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/Difin-FNDE, recebidos, respectivamente, em 7 e 14/6/2016 (Peça 4, p. 183-206).

PNAE/2005:

23. A prestação de contas do PNAE/2005, cujo prazo expirava em 28/2/2006, foi encaminhada pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes em 24/2/2006 (Peça 4, p. 208-228, e Peça 6, p. 127-132).

24. Consoante o multicitado Relatório de Fiscalização nº 419 da CGU, verificou-se, com relação ao PNAE/2005, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Impropriedades e desatendimento à lei na realização de licitações e contratações;
- b) Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios;
- c) Falta de merenda escolar nas escolas e armazenamento inadequado dos produtos;
- d) Ausência de atuação do CAE; e
- e) Emissão de certidões de regularidade fiscal inidôneas.

25. Cumpre registrar que, ante o recebimento de Representação de um membro do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Chapadinha/MA, denunciando supostas irregularidades na execução do PNAE 2001 e 2005, o TCU expediu o Acórdão nº 1738/2006-Plenário, determinando ao FNDE que "adote as providências no sentido de analisar e emitir parecer conclusivo acerca das prestações de contas do PNAE, exercícios 2001 e 2005, instaurando, se necessário, tomada de contas especial (...)" . Em resposta, o FNDE informou ao TCU que as análises dos processos em tela estavam em andamento.

26. Mediante o Ofício nº 727/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 24/7/2007 (Peça 3, p. 182-183 e 206), o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foi notificado a devolver o montante de R\$ 50.841,00, impugnado pela CGU, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no referido Relatório (Peça 4, p. 413-454, Peça 5 e Peça 6, p. 1-114).

27. Por meio da Nota Técnica nº 115/2007/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 3, p. 251/253), que analisou os documentos enviados pelo Prefeito, concluiu-se que:

“...Tendo em vista que as alegações de defesa referentes ao PNAE/PNAC-2004, PNAE-2005, PEJA-2004 e PDDE-2004 apresentadas pelo gestor não apresentaram fatos novos que pudesse elidir as irregularidades verificadas, concluímos pela não aprovação da Prestação



de Contas e, sugerimos o encaminhamento dos processos dos citados programas para instauração de Tomada de Contas Especial”.

28. Contudo, por meio da Informação 718/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, foi esclarecido que não constava no Relatório de Fiscalização nº 419, referentemente ao PNAE/2005, a quantificação de débitos referentes às falhas apontadas, devendo, portanto, ser procedida a baixa da pendência referente ao programa em comento, tendo sido emitido, nesse contexto, o Parecer/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC /2005/PNAE – FUNDAMENTAL – nº 071414/2009, no qual as contas foram aprovadas (Peça 6, p. 133-135).

29. Em 21/1/2009, foi encartado aos autos o Relatório de Auditoria nº 21/2008, do FNDE (Peça 6, p. 140-178), no qual, relativamente ao PNAE/2005, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 10.061,26; e
- b) Ausência de comprovação da distribuição às escolas municipais de gênero alimentício adquirido, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.000,00, referente à nota fiscal nº 020.

30. Após a apresentação de documentação pela Prefeitura, foi emitido o Parecer nº 11/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (Peça 6, p. 266-269), concluindo que a documentação enviada sanou algumas pendências, restando a comprovar o valor de R\$ 2.676,08, tendo sido notificados a Prefeita à época, Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, e o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, por meio dos Ofícios nº 55 e 56/2012-DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE, recebido por ele em 6/6/2012 (Peça 6, p. 276-278).

31. Em 11/6/2015, foi emitido o Parecer de Desaprovação e Aprovação Parcial com Ressalvas nº 352/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 6, p. 328-334), no qual foram ratificados os valores impugnados pelo Parecer 11/2012- DIVAP/COORI/AUDIT-FNDE, no total de R\$ 2.676,08, notificando-se o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, e a prefeita do Município de Chapadinha/MA à época, Sra. Maria Dulcilene Ponte Cordeiro, mediante Ofícios nº 632 e 633/2015 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebidos em 10/7/2015 e 27/7/2015 (Peça 6, p. 318-327).

32. Vale destacar que consta dos autos a cópia da Representação protocolada pelo Município de Chapadinha/MA no Ministério Público, em desfavor do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, a qual foi analisada pela Procuradoria Federal/FNDE, sendo procedida a suspensão da inadimplência do Município (Peça 6, p. 296-297).

33. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 232/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 6, p. 346-365), conclui-se que o prejuízo importa, aproximadamente, em 5,63% dos recursos repassados pelo PEJA/2004, 3,87% dos recursos repassados pelo PEJA/2005, 12,62% dos recursos repassados pelo PDDE/2005 e 0,57% dos recursos repassados pelo PNAE/2005, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA, eis que todo o ocorrido se deu em sua gestão.

34. O Relatório de Auditoria nº 222/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 7, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 7, p. 4-5, e Peça 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



35. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram impugnados em decorrência das constatações do Relatório de Fiscalização nº419, da Controladoria-Geral da União-CGU, comunicadas mediante Ofício nº 727/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 24/7/2007, tendo ele apresentado esclarecimentos e documentação referentes às ocorrências apontadas no referido Relatório (Peça 3, p. 182-183, 206 e 208-250), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente como segue abaixo:

Programa	Ofício	Data de recebimento
PEJA/2004	Ofício nº 460/2016-DAESP/COPRA/CG CAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 28-29)	7/6/2016 (Peça 4, p. 30)
PEJA/2005	Edital de Notificação nº 34, de 12/5/2016 (Peça 4, p. 140)	Publicação no DOU de 13/5/2016 (Peça 4, p. 140)
PDDE/2005	Ofício nº 460/2016-DAESP/COPRA/CG CAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 28-29)	7/6/2016 (Peça 4, p. 30)
PNAE/2005	Ofício nº 632/2015/DAESP/CO PRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (Peça 6, p. 318-319)	10/7/2015 (Peça 6, p. 322)

36. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peças 8 e 9).

37. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, consoante a Portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do **Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15), Prefeito Municipal de Chapadinha/MA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2017/2020**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades na execução e na comprovação dos seguintes recursos:

i) Irregularidades:



- i.1) **PEJA/2004:** falta de distribuição do material didático a alunos das classes presenciais, ausência de documentos comprobatórios de despesas, inclusão indevida de 116 alunos no Programa e não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- i.2) **PEJA/2005:** realização de pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação;
- i.3) **PDDE/2005:** descumprimento de obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%), comprometimento da gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais), pagamentos por serviços não executados em escolas e pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa;
- i.4) **PNAE/2005:** ausência de comprovação de distribuição dos alimentos a algumas escolas e ausência de comprovação das despesas elencadas nos extratos bancários.
- ii) **Condutas:**
- ii.1) **PEJA/2004:** não distribuir material didático a alunos das classes presenciais, não apresentar documentos comprobatórios de despesas, incluir indevidamente 116 alunos no Programa e não aplicar os recursos no mercado financeiro;
- ii.2) **PEJA/2005:** realizar pagamentos pessoais e/ou matrículas de empréstimo em consignação;
- ii.3) **PDDE/2005:** descumprir obrigações sociais perante o INSS (ausência de recolhimento dos 11%), comprometer a gestão fiscal responsável (não arrecadação de tributos municipais), pagar serviços não executados em escolas e pagar tarifas bancárias com recursos do Programa;
- ii.4) **PNAE/2005:** não comprovar a distribuição dos alimentos a algumas escolas e as despesas elencadas nos extratos bancários.
- iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, e Resoluções CD/FNDE nº 17/2004, nº 25/2005, nº 43/2005, e nº 38/2004;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 40, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente resarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PEJA/2004

Valor (R\$)	Data
1.878,62	19/5/2004
1.786,19	16/6/2004
1.873,02	16/7/2004
1.721,43	18/8/2004
6.527,11	20/8/2004
1.645,65	9/9/2004
1.767,85	3/11/2004
1.962,68	16/12/2004
1.788,73	16/12/2004
29.000,00	28/12/2004
549,03	18/6/2004
85,61	2/7/2004
20,61	13/9/2004
0,52	14/10/2004
4,22	1/12/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Tomada de Contas Especial

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 112.165,49

Débito 2: PEJA/2005

Valor (R\$)	Data
1.979,76	20/1/2005
4.295,44	18/3/2005
2.237,60	20/4/2005
2.394,42	18/5/2005
2.444,45	16/6/2005
2.560,27	20/7/2005
2.310,05	17/8/2005
2.220,55	19/9/2005
2.382,10	17/10/2005
5.262,00	18/11/2005
120,00	13/12/2005

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 59.713,10

Débito 3: PDDE/2005

Valor (R\$)	Data
16,00	22/2/2005
25.064,16	22/11/2005

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 52.163,09

Débito 4: PNAE/2005

Valor (R\$)	Data
463,08	6/2/2005
2.000,00	3/3/2005
213,00	2/5/2005

Valor atualizado do débito em 14/8/2019: R\$ 5.760,25

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PEJA/2004, PEJA/2005, PDDE/2005 e PNAE/2005.	Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, prefeito do município de Chapadinha/MA (CPF 595.771.267-15).	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Praticar irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PEJA/2004, PEJA/2005, PDDE/2005 e PNAE/2005, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e as Resoluções CD/FNDE nºs 17/2004, 25/2005, 43/2005 e 38/2004.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e as Resoluções CD/FNDE nºs 17/2004, 25/2005, 43/2005 e 38/2004.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.